

12. Medidas Socioeducativas e seus Impactos na Vida dos Menores: Estudo de Caso do Filme-Documentário “Juízo”

Fernanda Ribeiro Barros⁵⁸

Prof.^a Orientadora Dra. Célia Maria Pacheco Cruz⁵⁹

Resumo: O presente artigo visa fazer uma pequena análise da realidade dos menores infratores e unidades de medidas socioeducativas tomando como fonte o filme-documentário *Juízo* (2007), da cineasta Maria Augusta Ramos. Essa análise busca refletir sobre a funcionalidade das unidades e medidas socioeducativas, se elas realmente alcançam o objetivo na vida dos menores infratores e cumprem seu papel de reeducação social. Além disso, o artigo objetiva na tentativa de fazer um breve resumo sobre essa reabilitação dos menores mostrados no filme através do que nos é relatado sobre suas vidas após a passagem por esses lugares, e como a realidade desses locais pode impactar positiva ou negativamente na vida desses adolescentes. Pretende-se, ainda, buscar entender a funcionalidade de um centro socioeducativo e identificar as diferentes realidades desses adolescentes. A metodologia utilizada será a análise do filme supracitado embasando-se na pesquisa bibliográfica em fontes como livros, matérias de jornais e arquivos científicos.

Palavras-chaves: Menores Infratores; Medidas Socioeducativas; Ressocialização

Abstract: This article aims to make a small analysis of the reality of juvenile offenders and units of socio-educational measures based on the documentary film *Juízo* (2007), by filmmaker Maria Augusta Ramos. This analysis seeks to reflect on the functionality of the units and socio-educational measures, whether they really reach the goal in the lives of the youngest offenders and whether they fulfill their role of social re-education. In addition, the article aims to make a brief summary about this rehabilitation of minors shown in the film through what is told to us about their lives after passing through these places, and how the reality of these places can impact positively or negatively on life of these teenagers. It is also intended to seek to understand the functionality of a socio-educational center and to identify the different realities of these adolescents. The methodology used will be the analysis of the aforementioned film based on bibliographic research in sources such as books, newspaper articles and scientific archives.

Keywords: Minor Offenders; Educational Measures; Resocialization.

⁵⁸ Graduada Pedagogia pela FEUC. fdarbarros@gmail.com

⁵⁹ Professora da FEUC. Doutora em Ciências da Educação (Universidad Americana de Assunção)
celia_pacheco_br@yahoo.com.br

1. Introdução

“Já parou pra pensar nas consequências dos seus atos?”

(Luciana Fiala de Siqueira Carvalho⁶⁰)

Uma sala branca, uma mesa de madeira. Uma juíza, uma promotora, uma escrivã, um defensor público, uma mãe ou um pai. É nesse ambiente nada acolhedor que alguns dos menores infratores mostrados no filme *Juízo* (2007) são julgados. Os crimes são os mais diversos: roubo, furto, posse de arma, venda de droga, homicídio. Talvez pela primeira vez esses adolescentes estejam sendo ouvidos.

O artigo tem como objetivo a tentativa de fazer um breve resumo sobre essa reabilitação dos menores mostrados no filme, usando como metodologia a pesquisa bibliográfica.

O filme supracitado faz parte de uma trilogia com a temática jurídica, abordada pela cineasta brasileira Maria Augusta Ramos. O primeiro, *Justiça* (2004), recebeu nove prêmios internacionais, e retrata a realidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Desta vez, Maria Augusta se debruça sobre o universo juvenil, mostrando de forma realista a vida dentro de uma unidade de medida sócioeducativa nessa mesma cidade e o processo de julgamento das medidas a serem aplicadas.

Todos os personagens mostrados no documentário são reais, exceto os adolescentes, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶¹ veda a veiculação da imagem de menores infratores. Para driblar esse impedimento legal, a autora se valeu do seguinte recurso: os menores que aparecem sendo julgados no filme são atores amadores, ou seja, jovens sem nenhum tipo de formação artística. Na verdade, esses jovens são oriundos das mesmas comunidades dos adolescentes que são os verdadeiros réus.

⁶⁰ Atualmente juíza titular do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro e professora da EMERJ (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). À época do filme (2007) era juíza auxiliar na Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/490699841/luciana-fiala-de-siqueira-carvalho>. Acesso em: 23 mai. 2020.

⁶¹ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

Para que a atuação ficasse o mais real possível, esses jovens, além de viverem nas mesmas comunidades dos verdadeiros julgados, também possuíam as mesmas condições de vida: casas inacabadas, falta de saneamento, evasão escolar, filhos etc. A intenção da autora foi aproximar o espectador o máximo possível da realidade desses jovens que são, muitas vezes, sem voz.

Nas filmagens, Maria Augusta não faz entrevistas, perguntas, nada. Ela apenas posiciona suas câmeras, hora dentro da sala do juizado, hora dentro das dependências do extinto Instituto Padre Severino⁶² (IPS), localizado na Ilha do Governador (RJ), e filma os acontecimentos destes locais.

O filme teve o impacto que, talvez, fosse o esperado pela autora. Alguns críticos chamaram à atenção o fato de os menores do documentário não serem os reais, o que podia acarretar, de certo modo, em uma encenação. Ou pelo fato de os sujeitos reais talvez se sentirem atuando diante das câmeras. O fato é que, mesmo diante dessas críticas, o documentário abriu espaço para novos pensamentos e debates, como uma mudança na ECA (1990), além de trazer à luz a realidade desses jovens infratores e as suas tragédias, talvez, sem solução.

O documentário já foi objeto de estudo em alguns artigos científicos em várias áreas, notícias de jornais e sites, e pode ter trazido olhar e voz à esses que, normalmente, não são vistos e ouvidos fora de uma situação de medo, pena ou criminosa.

O estudo desse filme no presente artigo justifica-se pelo fato de ter pensado nesses jovens, que em sua maioria não têm a oportunidade de serem compreendidos. Apesar de a base do estudo ser o filme, muito há o que se dizer sobre as vidas desses menores. Além disso, a pesquisadora é oriunda de uma comunidade carente do Rio de Janeiro (Morro do Andaraí), e escolheu esse tema por não compreender o porquê de a sociedade, que em grande parte não vive e não conhece a realidade de uma comunidade carente, ser tão dura e cruel com jovens que, em muitos casos, apenas reproduzem a realidade que vivem diariamente.

Por que é mais fácil punir do que cuidar?

2. Aspectos históricos – o menor infrator e as unidades de socioeducação

⁶² Atualmente Centro de Socioeducação Dom Bosco, localizado num terreno ao lado do antigo IPS.

Toda pessoa, quando sonha constituir família, espera o melhor para si e os membros familiares. Sonha com um bom lugar para morar, comida na mesa, emprego digno e uma boa educação para os filhos. Mas, infelizmente, essa não é a realidade de todos.

De acordo com o artigo 18 do ECA (1990) “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. E, ainda, que é dever das pessoas responsáveis pela criança ou adolescente assegurar-lhe cuidado, educação e proteção, sem medida de castigo físico ou tratamento cruel.

No artigo 18-B, o ECA proclama o seguinte:

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso(Ibid)

Corroborando esse artigo, Machado (2003.p.50) afirma:

[...] crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos)

Como, então, crianças e adolescentes, que deveriam ser cuidados e amados, são capazes de praticar delitos, transgredindo e infringindo a lei? É necessário analisar em que tipo de meio esse adolescente está inserido. Para tanto, primeiro vamos entender o que foi dito sobre o ser humano e sua interação com o meio por Jean Piaget (1980) e Lev Vygotsky (1934).

Segundo Piaget (1798; 1990, *apud* Filho; Ponce & Almeida, 2009, p. 33)

Assim, todo ser humano apresenta dois aspectos de desenvolvimento cognitivo: o aspecto psicológico (e/ou espontâneo) e o aspecto psicossocial. O ser humano, como um organismo vivo, lança mão de recursos orgânicos inatos para conhecer o mundo, porém não se limita a eles, construindo, na relação com o ambiente e com os outros seres humanos, seu desenvolvimento. O aspecto psicológico/espontâneo está respaldado nas características orgânicas do indivíduo, nas suas habilidades como um ser vivo. Este aspecto se configura por aquilo tudo que a criança aprende por si mesma na sua relação com o ambiente e lança mão de seus sentidos inatos para estabelecer essa relação com o mundo ao seu redor (PIAGET, 1978; 1990). Já o aspecto psicossocial está respaldado nas relações sociais que o indivíduo estabelece ao longo de seu desenvolvimento, as quais se iniciam na família e se estendem para a escola, para o grupo de amigos, etc. Para Piaget (1978; 1990), o aspecto psicossocial é representado por tudo aquilo que o indivíduo aprende por transmissão, a partir do outro ser humano.

Já segundo Vygotsky (2001a; 2001b, *apud* Filho; Ponce & Almeida, 2009, p. 41)

O emprego dos signos marca o momento em que o sujeito se liberta de seus limites orgânicos e avança na construção simbólica da realidade. Somente a partir da compreensão da essência social do homem e de sua relação diferenciada com a natureza, em que sujeito e objeto se transformam mutuamente, é que se pode compreender a origem e o desenvolvimento da regulação do comportamento, regulação esta que envolve todo um sistema de signos e significados construídos na cultura.

Desta forma, segundo os estudos de Piaget (1980) e Vygotsky (1934), a criança aprende com o meio em que está inserida. Logo, se essa criança vive em um meio onde lhe faltam, muitas vezes, itens básicos de alimentação, se não há proteção, cuidado, carinho e ela só vê coisas ruins, pode-se dizer que há uma explicação para o fato de ela cometer um ato infracional. Mas será que ela terá os amparos legais da justiça?

2.1 – Historicizando o menor infrator

Nenhum ser humano nasce ruim, ele é corrompido pela sociedade, segundo afirma Rousseau⁶³ (1978). Já para Augusto Cury (2009, p. 73) “o homem nasce neutro e o

⁶³ Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo suíço, considerado um dos principais filósofos do Iluminismo. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques_Rousseau. Acesso em 31 mai. 2020.

sistema social educa ou realça seus instintos, liberta seu psiquismo ou aprisiona. E normalmente o aprisiona”. Pensando nessa perspectiva, tem-se a ideia de que ninguém nasce mal. Mas, se essa é uma máxima, por que, então, existem os crimes, as cadeias e as punições?

É certo que o conceito de menor infrator não vem de agora. O ECA (1990) já estabeleceu em seus artigos direitos e deveres para esses menores que infringiram a lei. É necessário, então, fazer um histórico do conceito de menor infrator na sociedade brasileira.

Desde a colonização, os colonizadores catequizavam os índios, sobretudo as crianças, de modo a padronizá-las no modelo europeu, considerado por eles o modelo aceitável. Tempos depois, tem-se a chegada dos negros africanos para trabalhar como escravos no período colonial. Mas, diferentemente do que acontecia com as crianças indígenas, os filhos de negros nascidos no Brasil eram tratados como animais, e submetidos aos maus tratos e abusos por parte dos grandes Senhores. Por conta disso, o número de crianças abandonadas nas casas e portas de igrejas exigiu do Estado medidas urgentes. Desta forma, Estado e Igreja passaram a oferecer proteção, de forma assistencialista inspirada no modelo europeu, a essas crianças pobres abandonadas. Nasceram, então, as *Santas Casas da Misericórdia*, que se tornam responsáveis por esses menores.

Porém, essas crianças assistidas deveriam trabalhar ou eram exploradas a fim de que pudessem ressarcir aos seus ‘criadores’ ou ao Estado os gastos com a sua criação (Faleiros 1995, p. 235). Inicia-se aí a ideia de que criança era aquela bem assistida, com situação familiar regular, enquanto menor abandonado eram as crianças em situação de abandono, excluídas. Com a criação das Santas Casas, o número de crianças abandonadas cresce muito, e a proteção desses menores passa a ser exclusivamente responsabilidade do Estado.

Data do Regime Imperial o início dos procedimentos legais para os menores que cometem atos infracionais. Visando a diminuir o número desses casos, ações são propostas com o objetivo de formação educacional das crianças. É nesta época que se torna obrigatório a educação para os meninos maiores de sete anos. No entanto, os escravos estavam excluídos dessa ação.

Cabral (2004, p. 74) observa que

O governo imperial, com a preocupação de recolher as crianças que vagavam nas ruas, e tendo ainda como pano de fundo a urgente questão da formação de outros contingentes de trabalhadores livres, toma aquelas que viriam a ser as primeiras medidas efetivas, advindas do poder público no Brasil, com relação à infância pobre. Surgem por todo o Império asilos mantidos pelos governos provinciais, que, segregando os “menores” do convívio social, pretendiam ministrá-lhes o ensino elementar e o profissionalizante.

A ideia dessas medidas era retirar os meninos das ruas e promover sua recuperação. Com o passar do tempo, surgem políticas públicas que se consolidam no espaço brasileiro, ao mesmo tempo em que o termo *menor* passa a designar essas crianças que vivem em situação de exclusão e aqueles que praticavam pequenos furtos pelas ruas da cidade. Alguns higienistas passaram a ‘identificar’ essas crianças como *menores criminosos*, tornando o termo pejorativo e de significado estigmatizado. Menor passou a ser relacionado com crime, pobreza, aquele que vive na rua, e não mais *menor de idade*.

Esse é um estigma que é trazido até os dias de hoje, conforme afirma Faleiros (1995, p. 236):

O peso desta história até hoje nos pesa. Ao crioulinho, ao moleque, à criança pobre, em suma, ao MENOR, não resta senão vender muito cedo sua força de trabalho, não resta senão uma “infância-curta”, pois histórica, ideológica e economicamente está destinado, através do trabalho precoce e desqualificado, à reprodução da situação de exclusão vivida pelos pobres no Brasil desde a Colônia.

Esses termos pejorativos atribuídos às crianças que estão à margem da sociedade – *menor abandonado*, *menino de rua*, *menor infrator* – vão sendo institucionalizados, e ganham um caráter excludente discriminatório. O que vai de encontro ao que é proclamado no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶⁴ (1789), que afirma que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. Observa-se, então, que o próprio nome atribuído à essas crianças já as tornam diferentes nos seus direitos.

O século XX é marcado pela criação de decretos e legislações a fim de controlar o comportamento desses menores que fossem contrários aos que eram esperados pela

⁶⁴ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o. Acesso em 31 mai. 2020.

sociedade e pelo Estado. Foram tomadas, então, várias providências por parte dos governos de modo a ressignificar o menor no país. Abaixo é apresentada uma síntese baseada nos estudos de Cabral (2004).

1926 – Instituição do Código de Menores (lei 5.083, de 1º de dezembro). Não era endereçado a todas as crianças, mas apenas àquelas que tinham situação irregular.

1927 – Consolidação das leis de assistência e proteção aos menores, por meio do decreto 17.943 (de 12 de outubro).

1930-1940 – Criação de instituições de amparo à criança devido aos maus tratos pela polícia.

1937-1945 – Instituição, no Governo Vargas, a maioria a partir dos 18 anos. Busca-se a compreensão das questões do menor pela criação de sistemas assistencialistas e de proteção.

1940 – Criação do Departamento Nacional da Criança

1941 – Criação do SAM (Serviço de Assistência ao Menor).

1959 – Declaração dos Direitos da Criança pela ONU. A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer índole.

1964 – Substitui-se o SAM pelo PNBEM (Política Nacional do Bem Estar do Menor).

1965 – Institui-se a FUNABEM (Fundação do Bem Estar do Menor).

1970 – Criação da Pastoral do Menor

1979 – Criação da Figura do Juiz de Menores através do novo Código de Menores (Lei 6.607, de 10 de outubro).

1985 – Inauguração do MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua).

1988 – Promulgada a Constituição Federal de 1988. Os direitos da criança são garantidos pelo artigo 227.

1990 – Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069, de 13 de julho).

Como é possível observar, o século XX foi marcado pelas sucessivas ações de amparo à criança e ao adolescente, principalmente àqueles que estão em situação de descumprimento da lei. No entanto, desde antes desse século a sociedade está preocupada em *recuperar* crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, com a criação de lugares onde esses menores pudessem ser ‘consertados’. Foi daí que surgiu o conceito das unidades de medidas socioeducativas.

Historicizar o menor infrator é observar que as medidas que são tomadas ao longo do tempo na história do Brasil condizem com os objetivos dos governos enquanto estão no poder. Os governos tendem a tomar atitudes para privilegiar aqueles que já são privilegiados, sem se preocupar em, de fato, amparar e cuidar daqueles que são mais pobres.

2.2 – Surgimento dos centros de ressocialização no Estado do Rio de Janeiro

Como já foi dito anteriormente, a preocupação com os menores marginalizados da sociedade existe desde o Brasil Império. Tanto que foi nessa época que começaram a surgir as primeiras Casas da Misericórdia, onde, inicialmente, eram colocadas as crianças

abandonadas pelos pais e, mais tarde, os menores que cometiam atos infracionais. Existe, contudo, um discurso construído de que esses locais serviriam, sobretudo, para reeducar esses menores. Porém, na prática, os preconceitos, muitas das vezes, eram (e são) ainda mais reforçados, o que acabava aumentando a discriminação a esses menores.

A instituição do Código dos Menores em 1926 teve o único e exclusivo objeto de dar uma solução paliativa para o problema dos menores que circulavam as ruas do país; esses passaram a ser identificados como *menores em situação irregular*, uma vez que esse código não era destinado a todas as crianças, apenas àquelas em situação irregular. Veja o que dizia o Artigo 1º desse código:

” O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.” (grafia original) Código de Menores – Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927

Assim sendo, o intuito era afastar esses menores da sociedade. Para isso, eram segregados, sem distinção entre os infratores e os que estavam em situação de abandono parental, como afirma Liberati (2002, p. 78):

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Percebe-se aí, o caráter discriminatório do código, que associava pobreza à delinquência. Na prática, o alvo da lei eram os menores de 18 anos pobres, pretos, de baixa renda ou sem escolaridade.

Entre os anos de 1930 e 1940, foram criadas as instituições onde esses menores eram colocados – os *internatos*. Porém, a necessidade da elaboração de um código que disciplinasse condutas irregulares de crianças e adolescentes, em 1940 o governo federal instituiu o Departamento Nacional da Criança, que ficava subordinado ao Ministério da Educação e Saúde. Em 1941 é criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor – através do Decreto 3.799, subordinado ao Ministério da Justiça, que funcionava como uma espécie de sistema penitenciário de adultos. No SAM, os menores

eram divididos de acordo com sua situação: os adolescentes autores de atos infracionais eram alocados em internatos, reformatórios e casas de correção; enquanto os menores carentes ou abandonados eram alocados em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Com a instalação do primeiro escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil em 1950, a opinião pública passa a considerar o SAM como repressivo, desumano. Em 1964, ano do Golpe Militar, pela primeira vez a questão do atendimento ao menor foi pensada em escala nacional. Sendo assim, no dia 1º de dezembro de 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM – órgão que era responsável por criar e implantar a Política Nacional do Bem estar do Menor em todo o país. Em seu Artigo 7º, a Lei 4.513, que instituiu a FUNABEM, afirma:

Art 7º Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

I – Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor.

II – Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;

III – Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;

IV – Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;

V – Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ele celebrados;

VI – Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;

VII – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;

VIII – Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.

Nos Estados, foram criadas as FEBEMs – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. No Estado da Guanabara, a FEBEM foi instituída pela Lei Estadual 1.534, de 27 de novembro de 1967. Para atender ao antigo Estado do Rio de Janeiro, foi criada na mesma época a FLUBEM – Fundação Fluminense do Bem Estar do Menor. Após a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (em 15 de março de 1975), foi criada a Fundação Estadual de Educação do Menor – FEEM, pelo Decreto-Lei nº 42, de 24 de março do mesmo ano.

Nos anos que se seguem, são criados órgãos de apoio e amparo a esses menores, como a Pastoral do Menor e a figura do Juiz de Menores, com a reformulação do Código do menor em 1979. Até que, em 1988, é instituída a Constituição Federal que, em seu Artigo 227, garante os direitos de todas as crianças e adolescentes, como é possível observar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Porém, é com o advento do ECA (1990) que se muda o modo de tratar as crianças e adolescentes de todo o país. E, principalmente, os menores infratores que se encontravam sob a tutela do Estado. O documento prevê medidas socioeducativas a crianças e adolescentes que, por ventura, tenham cometido algum ato infracional, tendo esses o direito a um tratamento de ressocialização na unidade socioeducacional em que estiverem cumprindo a medida.

Interessante observar que o legislador (a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo ‘menor’, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico constitucional (DIGIÁCOMO, 2010, p. 12).

Carlos Eduardo Pachi (1998,p.12), em contrapartida, afirma que:

Alheio às garantias constitucionais, o Código de Menores dava ao Juiz enorme poder no início e condução do processo, sem garantias processuais aos menores, que não foram divididos em faixas etárias. E, e fato, sob a égide da tal lei, muitos abusos foram cometidos.

Seguindo essa nova atribuição das medidas socioeducativas instituídas no ECA (1990), é criado no Estado Rio de Janeiro, através do Decreto nº 18.493, de 26 de janeiro de 1993, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE – órgão vinculado

à Secretaria Estadual de Educação, que tem a responsabilidade de promover socioeducação no Estado do Rio de Janeiro. O DEGASE tem por missão⁶⁵

Promover socioeducação no Estado do Rio de Janeiro, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos solidários e profissionais competentes, possibilitando a construção de projetos de vida e a convivência familiar e comunitária.

O Artigo 112 do ECA (1990) prevê “medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais (...) de caráter predominantemente educativo”. No entanto, essas medidas podem ser estendidas até os 21 anos, de acordo com o Artigo 2º do documento, “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. São seis as medidas que podem ser aplicadas, conforme abaixo:

- Artigo 115 – Advertência
- Artigo 116 – Obrigação de reparar o dano
- Artigo 117 – Prestação de Serviços à Comunidade
- Artigos 118 e 119 – Liberdade Assistida
- Artigo 120 – Semiliberdade
- Artigos 121 a 125 – Internação

Cabe ao juiz analisar a capacidade do adolescente em cumprir a medida, traçando um perfil psicológico e verificando a gravidade do delito cometido. Depois, fica sob incumbência do Estado o cumprimento da medida designada pelo Juizado.

No Estado do Rio, hoje, existem 8 (oito) centros de internação provisória, 1 (uma) escola de internação provisória e 15 (quinze) Unidades de Semiliberdade. Algumas dessas unidades eram as antigas unidades da FEBEM, e outras foram construídas, e recebem adolescentes do sexo masculino e adolescentes do sexo feminino. No entanto, ficam em unidades separadas.

2.3 – Juízo e a realidade das unidades de socioeducação: ressocializar ou excluir?

No filme *Juízo*, muitas das cenas acontecem na II Vara da Infância e da Juventude. Essas cenas intercalam com momentos onde é possível observar a questão

⁶⁵ Disponível em <http://www.degase.rj.gov.br/instituicao/quem-somos>. Acesso em 01 jun. 2020.

socioeconômica e cultural que os envolvem, trazendo à tona o objetivo da reflexão e discussão da realidade das unidades de internação: o lugar que deveria reeducar e acolher parece aguçar ainda mais o sentimento de exclusão desses adolescentes. A começar pela ida desses adolescentes a esses centros: algemados, colocados em caçambas de camburões, como presidiários. Ao dar entrada na unidade, perdem sua principal identificação, o nome, e passam a ser identificados por números de matrícula. O tratamento dispensado é hostil e, na maior parte das vezes em que é possível observar no filme, autoritário.

Ao serem colocados no pátio para a hora da refeição, são enfileirados, como no quartel, de modo a serem vigiados a todo momento. São quase que adestrados, disciplinados por meio de autoritarismo. Em cada cela, dezenas deles se amontoam em espaços sujos, malcuidados e precários. No filme, o único momento em que uma fiscalização é possível de ser observada acontece quando uma assistente social passa de cela em cela perguntando a quantidade de internos que há em cada uma.

Nos dias de visitas, os parentes são impedidos de entrar com itens básicos de higiene, como sabonete e pasta de dente. Não há atividades de lazer ou educação. Os jovens passam os dias conversando, às vezes inventam alguma brincadeira para distrair e, vez ou outra, acontece algum tipo de discussão ou briga. E assim acontece sucessivamente, dia após dia, desde o momento em que entram na unidade até o dia de sua saída – seja pelo cumprimento da medida designada ou por fuga.

Nas audiências, é possível observar que os atos cometidos por esses adolescentes, muitas vezes, são frutos da falta de proteção e apoio da família. Alguns sofrem pela falta de instrução e/ou escolaridade dos pais, e num contínuo movimento de repetição de padrões, a maioria desses adolescentes abandonaram a escola. Tanto que chega a ser engraçado, de um jeito triste, a falta de entendimento deles em determinados momentos que a juíza conversa com eles sobre os atos cometidos.

No final do filme é possível saber o desfecho das histórias dos adolescentes *julgados*, enquanto é mostrada a realidade de vida de cada um. Muitos deles fogem das unidades ou, quando em situação de liberdade assistida, não voltam mais aos centros de socioeducação; um deles, inclusive, foge poucos dias depois de sua audiência e é morto a tiros. Os locais onde eles vivem contribuem ainda mais para sua situação de exclusão: barracos ou casas sem a construção concluída em comunidades carentes, onde falta o

mínimo de saneamento básico que é direito do cidadão. Geralmente são casas de três ou quatro cômodos, onde a família dorme toda num mesmo espaço.

Para muitos deles a passagem pelos centros de socioeducação não teve impacto positivo nenhum; pelo contrário, suas vidas na criminalidade talvez estejam apenas no início. O tempo que passam internados instiga ainda mais essa situação, o que acaba sendo bastante controverso, já que a ideia inicial dessas unidades de internação era ressocializar através da educação. No filme, nenhum trabalho desse tipo é mostrado, ao invés disso é possível ver adolescentes ociosos e sem nenhum tipo de atividade.

Em seu livro *Vigiar e Punir*, Foucault (2009) apresenta a disciplina imposta dentro das prisões com o objetivo de moldar o corpo: para cada comando dado, espera-se determinada reação corporal. Processo parecido com o adestramento de animais, ou aqueles adestramentos vistos em situações de cárcere, onde há a dominação do sistema e a sujeição de pessoas. Assim é retratada a unidade de internação no filme: um sistema que aterroriza e pune com a ociosidade adolescentes que, de acordo com o que é proposto no ECA (1990), deveriam ser acolhidos, cuidados e ressocializados, através da educação, a fim de se tornarem cidadãos não mais infratores da lei, excluídos e discriminados, mas, sim, pessoas conhecedoras de seus direitos e deveres, capazes de buscar uma vida digna.

3. Considerações Finais

A questão do *adolescente infrator* na sociedade brasileira ainda está muito longe de ter um viés socioeducativo. Ainda há muito o que ser feito para essa situação ser mudada, e que não basta apenas querer, mas iniciar o fazer. Esse tema merece ser estudado de forma mais aprofundada, pois mesmo com diversas leis e medidas criadas ao longo do tempo para a proteção desses adolescentes, a realidade que é vista está muito longe da proteção.

Porém, antes de se pensar em medidas para ressocializar, deveriam ser pensadas ações para que esses adolescentes não precisassem chegar à condição de infrator. É justo que eles vivam em situações tão degradantes, de exclusão? Ninguém deveria viver assim, sem um mínimo de dignidade. Não é o que está proposto na Constituição Federal de 1988 do Brasil.

E antes de se pensar em punição, deveria ser pensado o cuidado, a proteção, a chance de mudar. Proporcionar a esses adolescentes, que só veem o lado excludente da vida, uma educação que os faça querer mudar seu futuro, para não repetir os erros dos que estão à sua volta, e ter uma vida mais digna do que a de seus pais. A educação deve ser libertadora, transformadora para que, mesmo em situação de internação por ter cometido ato infracional, esses adolescentes encontrem nas unidades de internação uma nova chance de vida, alternativas fora da vida do crime para que, ao ser tornarem adultos, não sejam reféns do sistema penitenciário.

Há de chegar o dia onde a educação será valorizada e vista como única possibilidade para uma vida melhor. Até lá, segue-se na luta por uma vida digna para a juventude, onde sejam protegidos, cuidados e amparados.

4. Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda a força que me deu para conciliar a rotina de trabalho e estudo. A meus pais e meu irmão, que sempre me incentivaram a estudar. A minha cunhada, minha grande incentivadora a buscar meus sonhos, e quem me dava forças quando eu pensava em desistir. A professora Célia Maria, minha orientadora, que me ajudou muito na realização desse artigo e que respondia prontamente meus e-mails. E, finalmente, a minha professora Soraia Bastos (*in memoriam*), minha professora da disciplina de ECA na época em que estudei no Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro (onde iniciei a faculdade de Pedagogia), que foi a responsável por me apresentar esse filme-documentário maravilhoso, que mudou minha visão sobre a realidade dos adolescentes infratores no Brasil.

Referências bibliográficas

A PALAVRA da FUNABEM. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 6-7, 1988. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 jun. 2020.
<https://doi.org/10.1590/S1414-98931988000100003>.

ALVES, Danielle Barboza. *Uma Análise do Modelo de Responsabilização do Adolescente em Conflito com a lei*. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/46194053/projeto-metodologia-direito-penal/6>. Acesso em 25 mai. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 mai. 2020.

CREATIVE COMMONS BR. **FIA**: Fundação para a Infância e Adolescência. Institucional. Disponível em: http://www.fia.rj.gov.br/content/institucional/institucional_historia.asp. Acesso em 17 mai. 2020.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. Adolescente em Conflito com a Lei... & a Realidade! Curitiba: Juruá, 2003.

DEGASE. Departamento Geral de Ações Socioeducativas, Rio de Janeiro. Quem somos. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/instituicao/quem-somos>. Acesso em 30 mai. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

FOLHA de São Paulo. *Documentário híbrido ressalta "teatro" da Justiça*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1403200830.htm>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FONSECA, Júlia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 17 mai. 2020.

FUNABEM – Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Fundação Telefônica Vivo**, 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/dca/funabem-lei-n-o-4-513-de-1o-de-dezembro-de-1964/>. Acesso em 17 mai. 2020.

JANSSEN, Daniele. *A criação dos menores infratores através da violência contra o menor*. Santa Catarina: PHMP Advogados, 2012. Disponível em <<https://phmp.com.br/noticias/a-criacao-de-menores-infratores-atraves-da-violencia-contr-o-menor/>>. Acesso em 01 de junho de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

MACHADO, M. T. (2003). Apanhado histórico-filosófico das concepções que orientam o direito da criança e do adolescente (pp. 25-54). Em *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole

MERTEN, Luis Carlos. *Documentário 'Juízo' traz debate sobre tragédia sem solução*. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema/documentario-juizo-traz-debate-sobre-tragedia-sem-solucao,139099> Acesso em: 17 mai. 2020.

O CÓDIGO de Menores e o surgimento da FUNABEM. **Portal Educação**. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem/43795>. Acesso em 17 mai. 2020.

OLIVEIRA, José Benedito Dias de. *Resenha crítica do filme Juízo*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27978089/resenha-critica-filme-juizo>. Acesso em 17 mai. 2020.

OLIVEIRA, Mruza B. e ASSIS, Simone G. *Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso*. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, 1999, pp. 831 – 844.

PACHI, Carlos Eduardo (1998). A prática de infrações penais por menores de dezoito anos, in *Infância e Adolescência*, Melo Jr. Samuel Alves de (Org.), Ed. Scritum, São Paulo.

PELLI, Ronaldo. *'Juízo' mostra a realidade dos jovens infratores*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Cinema/0,,MUL347822-7086,00-CRITICA+JUIZO+MOSTRA+A+REALIDADE+DOS+JOVENS+INFRATORES.html> . Acesso em: 17 mai. 2020.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. *Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil*. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>. Acesso em 18 mai. 2020.

RAMOS, Clara Leonel. *JUÍZO E O TEATRO DA JUSTIÇA: narrativa e performance*. Disponível em: http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/ata/pos/ppgmpa/MT03_juizo%20e%20%20teatro%20da%20justica.pdf. Acesso em 17 mai. 2020.

RAMOS, Maria Augusta. *Juízo* (filme). 2008.

REIS, Francis Vogner dos. *Juízo, de Maria Augusta Ramos (Brasil, 2007)*. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/juizo.htm>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*; tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. – 2ª edição – São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

UMA BREVE história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Fundação Telefônica Vivo**, 2016. Disponível em:

<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em 31 mai. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo. LTr., 1999.

VIOTTO FILHO, Irineu A. Tuim; PONCE, Rosiane de Fátima; ALMEIDA, Sandro Henrique Vieira de. As compreensões do humano para Skinner, Piaget, Vygotski e WALLON: pequena introdução às teorias e suas implicações na escola. **Psicol. educ.**, São Paulo, n. 29, p. 27-55, dez. 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752009000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 mai. 2020.